

CUSTO DE OPORTUNIDADE EM PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PARA PARTE AUTORA: Um estudo de caso na Procuradoria da União em Goiás

Autoria: Michele Rílany Rodrigues Machado, César Augusto Tibúrcio Silva, Lúcio de Souza Machado

RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo geral mensurar o custo de oportunidade do dinheiro em processos eletrônicos para parte autora quando da apresentação de cálculos pela Procuradoria da União em Goiás – PU-GO. O custo de oportunidade é o valor da melhor alternativa a ser abandonada na tomada de decisão. Sua aplicação ao direito, bem como outros conceitos econômicos, se deu com a origem da escola *Law and economic*. Para a consecução do objetivo da pesquisa, foram pesquisados 5.365 processos cadastrados na PU-GO, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010. Destes, foram utilizados aqueles que tiveram todos os seus trâmites judiciais concluídos e que a União apresentou cálculos, totalizando 654 processos. O custo de oportunidade foi mensurado pela taxa de retorno interna apurada da totalidade de processos em que a União apresentou cálculos, taxa de retorno média, e dos processos em que a parte autora contestou os cálculos da União, taxa de retorno efetiva. A taxa de retorno média, obtida pela diferença entre os prazos médios de recebimento nas duas alternativas do autor, foi negativa em 0,05% ao mês em função do valor médio recebido na concordância dos cálculos ser maior que o valor ao discordar da União. Ao utilizar todo o período de cálculo obteve-se uma taxa de retorno efetiva de 3,23% ao mês, indicando que a parte autora, ao contestar os cálculos da União, ganhou o equivalente a esta taxa por mês, porém, renunciando o recebimento imediato de valores e postergando-os em 14,31 meses. Além da mensuração do custo de oportunidade entre as alternativas da parte autora, foram realizados testes estatísticos paramétricos e não paramétricos sobre as variáveis empregadas na apuração das taxas. Nos testes estatísticos, foi possível analisar se as médias das variáveis utilizadas para determinação das taxas de retorno possuíam igualdade estatística. Dentre os principais resultados obtidos, encontrou-se que os valores médios recebidos ao concordar e ao discordar dos cálculos da União são estatisticamente iguais, enquanto que tanto os prazos de recebimento quanto valores calculados pela União são diferentes. Para as variáveis divididas pelo gênero da parte autora, observou-se que os valores recebidos são estatisticamente diferentes, contudo, essa diferença não se origina dos cálculos da União, visto que os valores médios calculados por ela são estatisticamente iguais. Tendo em vista os resultados encontrados, pode-se concluir que a decisão de concordar ou contestar os cálculos deverá ser tomada juntamente com a análise do prazo médio de recebimento e o confronto entre o custo de oportunidade e taxas de retorno de investimentos no mercado.

INTRODUÇÃO

Integrante da estrutura da AGU, a Procuradoria da União no Estado de Goiás (PU/GO) é um órgão de execução, cuja competência é a representação judicial da União, no âmbito do Estado de Goiás, perante o Poder Judiciário da União e o Poder Judiciário Estadual (AGU, 2010).

A representação judicial é realizada pelos Advogados da União, alocados em grupos de atuação, segundo o tema de cada processo. Dentro dos grupos de atuação encontram-se os juizados especiais civis federais, nos quais estão as ações ajuizadas contra a União com valor da causa/pedido inferior a sessenta salários mínimos, art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Os juizados especiais federais foram criados pela Lei nº 10.259 em julho de 2001 com a finalidade de atender aos princípios constitucionais da celeridade na tramitação dos processos e eficiência. Ao buscar atendimento a estes princípios, em dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.419 que instituiu o uso do meio eletrônico para tramitação de processos judiciais, doravante chamados de processos virtuais/eletrônicos.

Não somente a Justiça Federal e a União, como meio essencial à justiça, estão interessados no cumprimento dos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência; o principal interessado que estes princípios prevaleçam é o autor; aquele que submete seu pedido por meio eletrônico à justiça ao reivindicar aquilo que acredita ser um direito seu.

Tanto os processos virtuais quanto os processos físicos dos juizados especiais são submetidos aos mesmos ritos contidos no Código de Processo Civil, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Frisa-se que a Lei nº 11.419 de 2006 provocou alterações no Código de Processo Civil para adaptação da informatização dos processos judiciais.

Esses ritos são como passos necessários até o reconhecimento ou não do direito pela justiça e o devido recebimento quando mensurável. Inicia-se pelo ajuizamento da ação, fase que o autor reivindica aquilo que acredita ser um direito seu; em seguida, a parte ré contestará o pedido do autor, e então, o juiz declarará sua opinião quando reconhecerá, ou não, direitos a parte autora.

Ao existir o reconhecimento do direito, e com o trânsito em julgado do processo, momento em que não cabem mais indagações da parte ré, passa-se à fase da liquidação da Sentença. Esta é a etapa da quantificação monetária do direito, conforme artigos 475-A e 475-H do Código de Processo Civil. A apuração de valores pode ser calculada pelo autor, pelo réu, ou pela própria Justiça por meio de sua Secretaria de Cálculos

Quando da apresentação de cálculos pela União (PU-GO), o processo, após o reconhecimento do direito, segue o percurso definido como Caminho Tipo I, materializado na figura 1 a seguir:

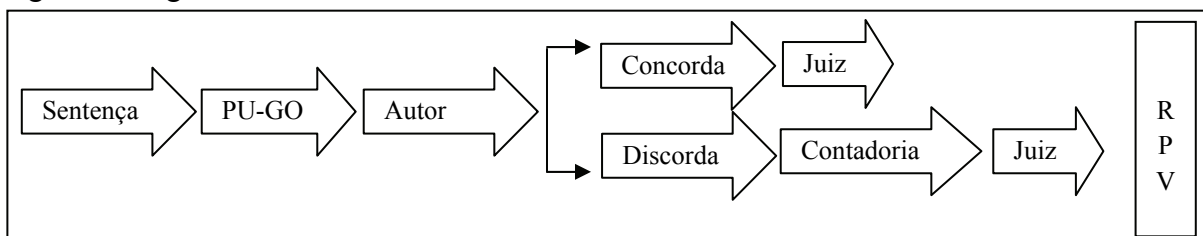


Figura 1: Caminho Tipo I

Fonte: Elaborado pela autora

No Caminho Tipo I a parte autora, de posse dos cálculos apresentados pela PU-GO, deverá optar por concordar ou contestar os valores da União, gerando assim um custo de oportunidade.

Ao aceitar os cálculos realizados pela União, o juiz determinará a emissão da

Requisição de Pequeno Valor – RPV. Ao contestá-los, o processo será enviado à secretaria de cálculos da justiça, que elaborará novos cálculos e emitirá opinião sobre os da União.

O juiz poderá, neste momento, decidir qual dos cálculos apresentados reflete melhor suas determinações, ou reenviar o processo a União, para que esta se manifeste sobre os cálculos da Secretaria, como forma de melhor subsídio para sua decisão.

Como se pode perceber na figura 1, no Caminho Tipo I, a conclusão e o devido recebimento do direito decorre do comportamento do autor. Ao contestar os cálculos, este trocará o recebimento de um fluxo de caixa presente por um futuro, que só ocorrerá após a participação da secretaria de cálculos da justiça e a decisão do Juiz.

Em outras palavras, a opção do autor em não fazer a contestação pressupõe que o mesmo faz uma análise entre os dois fluxos de caixa, presente e futuro, para, então, tomar sua decisão ao ter como base o custo de oportunidade.

O custo de oportunidade representa o valor que se deixou de ganhar por não se ter aplicado os recursos em outra alternativa. Este conceito é utilizado sempre que existe uma situação de escolha entre várias alternativas de decisão (NASCIMENTO, 1998).

Assim, a mensuração do custo de oportunidade para a parte autora de processos judiciais eletrônicos tem importância relevante, pois essa informação a subsidiará em sua decisão.

Apesar da presença do conceito em todas as decisões dos agentes econômicos, é difícil encontrar uma situação prática onde seja possível mensurar, de forma mais objetiva, o valor do custo de oportunidade. Por intermédio da RPV, será possível estudar as decisões das pessoas diante da questão do custo de oportunidade.

Diante do exposto, a pesquisa visa responder a seguinte indagação: Qual o custo de oportunidade em processos judiciais eletrônicos, para parte autora; quando a União, representada pela PU-GO, apresenta cálculos (caminho III)?

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo geral mensurar o custo de oportunidade do dinheiro em processos virtuais/eletrônicos para parte autora quando da apresentação de cálculos pela União, representada pela Procuradoria da União em Goiás – PU-GO.

Ressalta-se que não foram encontrados textos, artigos, dissertações, teses e outros, cujo tema fosse a mensuração do custo de oportunidade em processos judiciais, o que limitou a pesquisa realizada. Outra limitação do estudo foram os dados obtidos para o ano de 2010, sendo encontrados apenas 8 processos com trâmites concluídos. Destes, em apenas um a parte autora discordou dos cálculos da União.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1. Conceituação, Histórico e Origem da Escola *Law and economic*

A análise econômica do direito, *Law and economics*, busca a sua compreensão, ao partir de pressupostos e valores econômicos, aplicáveis ao caso concreto pelo magistrado. Dessa forma, a racionalidade econômico-jurídica interage com o meio, de forma a determinar e influenciar a prática jurídica e o delineamento de novas linhas no ordenamento em geral; segundo novos padrões econômico-valorativos quando da apreciação judicial de casos (GONÇALVES e STELZER, 2006).

A origem da escola *Law and economic*, direito e economia, segundo Parisi e Rowley (2005), foi com a publicação dos artigos *A fragment on government* (1776) seguido pelo *Introduction to the Principles of Morals and legislation* (1789), elaborados por Jeremy Bentham.

De acordo com os autores, Bentham foi o primeiro estudioso a relacionar direito com economia. A descoberta fundamental de Bentham, em seu primeiro artigo, foi o princípio da

maior felicidade, também conhecido como princípio da utilidade; qual seja: é a maior felicidade do maior número que é a medida do certo e errado.

No segundo artigo, Bentham argumentou que a teoria e prática da política e da lei poderiam ser reconstruídas por meio de seu primeiro princípio, o da maior felicidade.

Parisi e Rowel (2005) destacam que, na visão de pesquisadores modernos, o grande marco inicial da linha direito e economia foi em 1960, ano que Ronald Coase publicou seu famoso artigo *The problem of social cost*.

Segundo Posner (2007) o início da nova *Law and economic* surgiu com os trabalhos publicados por Guido Calabresi (1961), Ronald Coase, em 1960, e Gary Becker. Para Posner (2007), a lista de fundadores na nova *Law and economic* estaria incompleta sem citar Becker e suas contribuições, pela sua insistência na relevância da economia para uma variedade surpreendente de comportamento não-mercado, além de contribuições específicas para análise econômica do crime, discriminação racial e casamento e divórcio.

Em seu artigo *The Problem of Social Cost*, Coase apresentou o chamado teorema de Coase, no qual argumenta que se duas partes estão negociando livremente, e na ausência de custos de transação, então, elas chegarão à economia ótima, a um consenso que satisfará as duas partes envolvidas na negociação.

Para Posner (2007), esse é a mais célebre aplicação do conceito de custo de oportunidade na análise econômica da lei. Além de seu teorema, Coase estabeleceu um trabalho para analisar a adjudicação do direito de propriedades e obrigações em termos econômicos. (POSNER, 2007)

Afora Coase, Beker e Calabresi, Richard Posner é citado por Parisi e Rowel (2005) como o mais importante estudioso da *Law and economic* desde a primeira publicação de seu livro “Análise Econômica da Lei”, sendo responsável pela forma que a *Law and economic* pós-Coasiana tem voltado, tanto para dimensão normativa como positiva.

Salama (2008) ressalta que Posner trilhou caminhos que pudessem formular uma síntese analítica entre as teorias jurídicas e econômicas, o que se deu através da disciplina modernamente denominada como *Law and Economics*.

1.1.1. Princípios de Economia Segundo Richard Posner

Posner (2007) relata que a economia é uma poderosa ferramenta para analisar uma vasta extensão de questões legais; contudo, a maioria dos advogados e estudantes de direito tem dificuldades de conectar os princípios econômicos aos problemas legais concretos, por acreditarem que ela está envolvida apenas com estudo matemático da inflação, desemprego, ciclos de negócios, e outros fenômenos macroeconômicos distantes do sistema legal. Assim, em seu livro *Economic Analysis of Law*, Posner apresentou três princípios da economia para permitir o entendimento e aplicação da economia ao direito.

O primeiro princípio definido por Posner (2007) refere à relação inversa entre a alteração de preço e quantidade demandada (Lei da Demanda). O aumento no preço de um determinado produto resultará na redução na quantidade demandada deste produto, como, também, se a quantidade ofertada de um determinado produto cair, terá como efeito o aumento do preço deste produto.

O segundo princípio da economia é o custo de oportunidade, que resumidamente, é o custo da segunda melhor alternativa abandonada, o qual será alvo de maior detalhamento no item 1.2.

O terceiro princípio da economia é que os recursos tendem a girar em torno de seus usos mais valiosos se a troca voluntária – um mercado – é permitida. Posner (2007) afirma que quando os recursos estão sendo usados onde seus valores são maiores, ou quando a realocação não aumenta o seu valor, estes estão sendo empregados eficientemente.

1.2. Custo de Oportunidade

Heymann e Bloom (1990, p.1) entendem que o tema custo de oportunidade pode ser visto como uma parte do estudo do comportamento humano ou como um elemento da teoria econômica relacionada à tomada de decisão dentro de um ambiente ideal de mercado.

Para o comportamento humano, a tomada de decisão é derivada de um conjunto de aspectos diferentes. Já para a teoria econômica, segundo Heymann e Bloom (1990, p.1), o que o tomador de decisão quer e deseja não pode ser satisfeito por causa do limite dos recursos econômicos, definido como escassez.

Em função da escassez, existe uma situação de escolha a ser realizada, dessa forma a aceitação de uma alternativa irá excluir a aceitação de outras, e o abandono de uma alternativa, ou alternativas, representa o custo de oportunidade do tomador de decisão.

Em 1969, James Buchanan já descrevia o custo de oportunidade como a representação da avaliação das oportunidades sacrificadas. No mesmo sentido, Pereira et al. (1990, p.3) afirmam que o custo de oportunidade “pressupõe alternativa viável e, portanto, existentes para o consumidor ou para o empresário. Pressupõe, também, uma decisão efetiva sendo tomada e que, o sendo, acarreta o sacrifício/abandono de outras (s) que não foi (ram).”

Basso (2005, p.20) afirma que se nenhum objeto avaliado ou atividade é escasso, todos os pedidos de todos os povos em todos os períodos podem ser satisfeitos, portanto, não existiria a necessidade de escolher entre as opções avaliadas separadamente, não existiria oportunidade ou alternativa perdida ou sacrificada. Assim, com a escassez nem todas as necessidades ou demandas podem ser satisfeitas, obrigando a escolha da melhor alternativa disponível.

Observam-se pontos em comum nos conceitos apresentados por Heymann e Bloom (1990), Buchanan (1969), Pereira (1990) e Basso (2005), que são: a escolha de alternativas viáveis e o sacrifício das abandonadas, em que a melhor alternativa refutada refere-se ao custo de oportunidade na tomada de decisão.

O conceito de custo de oportunidade é estudado de formas diferentes tanto na economia, finanças e contabilidade. Na economia, segundo Heymann e Bloom (1990), o conceito tem sido discutido por David Ricardo (1772-1823) e outros economistas nos anos anteriores a 1800 a fim de explicar os benefícios do comércio entre as nações com diferentes níveis de produtividade.

Para Assaf Neto (2003), no campo financeiro, o conceito de custo de oportunidade envolve os termos: decisão a ser tomada, alternativa abandonada e alternativa com riscos semelhantes. O autor conceitua o custo de oportunidade como o quanto uma pessoa ou empresa sacrificou de remuneração por ter tomado a decisão de aplicar seus recursos em determinado investimento alternativo, de riscos semelhantes.

Para Beuren (1993), na literatura contábil sobre custo de oportunidade, observa-se que as abordagens em nível de contabilização vão de encontro ao conceito de custo de oportunidade, distanciando-se do conceito original. As aplicações contábeis restringem-se a situações específicas (simplificadas), como juros sobre o capital próprio.

Nascimento (1998) evidencia a existência de um consenso entre as escolas econômicas, contábil e financeira: a dificuldade na mensuração do custo de oportunidade. E Pereira e et al (1990, p.8) esclarece que o “conceito de custo de oportunidade tanto para economia, contabilidade e finanças se fundamenta na questão da escolha entre alternativas de utilização de recursos, contudo, ele só aparece após as alternativas terem sido elencadas e mensuradas”.

2. METODOLOGIA

2.1. Da Coleta dos Dados

Para o desenvolvimento da pesquisa foi utilizada a totalidade dos processos virtuais cadastrados pela União no período de janeiro de 2007 (mês posterior à publicação da Lei nº 11.419, de dezembro de 2006), a dezembro de 2010.

O Sistema Integrado de Controle das Ações – SICAU, empregado pela Advocacia-Geral da União no controle da movimentação de processos judiciais, foi utilizado para emissão de uma listagem contendo dados como: o número de todos os processos virtuais ajuizados contra a União em Goiás, a parte autora, o tipo de demanda e a data de cadastramento. A data do cadastramento refere-se à data de entrada no sistema da União.

De posse da listagem, passou-se a consulta individual dos processos. Tal fato foi feito no *site* da Justiça Federal, para coletar informações como a conclusão ou não dos trâmites processuais, data de ajuizamento, data da sentença, valores e datas de apresentação dos cálculos, valores pagos por RPV – requisição de pequeno valor, e sua respectiva data de pagamento.

No período delimitado foram consultados 5.365 processos, sendo 1.100 de 2007, 2.117 de 2008, 1.287 de 2009 e 861 de 2010.

Para atingir o objetivo da pesquisa, a análise dos dados recairá somente nos processos em que a União apresentou cálculos. Quando ela elabora os cálculos de determinado processo, o autor possui duas alternativas de escolha: aceitar os cálculos ou contestá-los.

Ao optar entre as alternativas de concordar ou contestar os cálculos apresentados pela PU-GO, implica ressaltar que o autor analisará os fluxos de caixa presentes e futuros de sua decisão. A aceitação dos cálculos elaborados pela PU-GO representa o recebimento de um fluxo presente, e a contestação a expectativa de um fluxo futuro.

A escolha entre uma destas alternativas gera um custo de oportunidade do dinheiro, demonstrado pela figura 2.

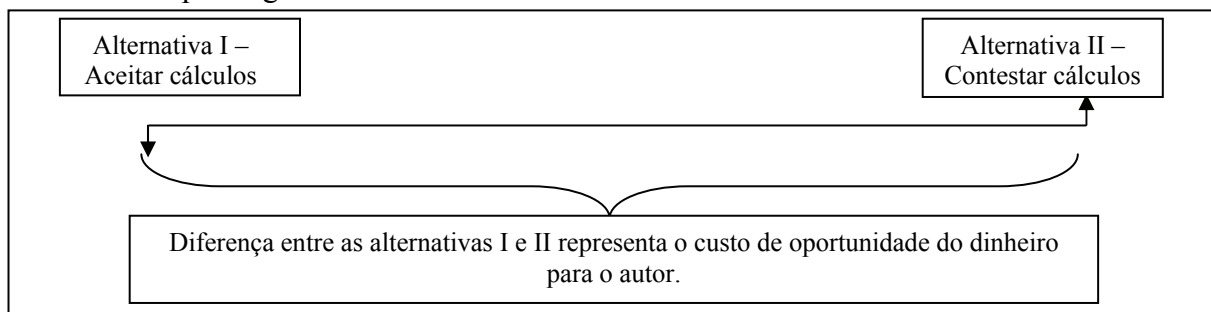


Figura 2: Diferença entre alternativas de escolha para parte autora

Fonte: elaborada pela autora

Os processos em que a União apresentou cálculos foram subdivididos pela alternativa de escolha do autor, contestar ou concordar com cálculos da União, conforme tabela 1.

Tabela 1: Processos subdivididos pela alternativa de escolha da parte autora

Decisão da Parte Autora	007	008	009	010	total	%
Concordou	51	21	20		99	1,59%
Não Concordou	6	6			5	,41%
Total	87	37	22		54	00,00%

Fonte: Elaborado pela autora

A tabela 1 demonstra que no período de 2007 a 2010 a União apresentou cálculos para 654 processos, nestes a autora concordou com 599, representando um percentual de 91,59% sobre o total de processos, e contestou 55, constituindo um percentual de 8,41% do total. É importante notar que o ano diz respeito à data de entrada do processo no sistema de controle de processos da União.

Durante a coleta de dados, atualizada até 15 de janeiro de 2011, obteve-se apenas 8 processos úteis a pesquisa para o ano de 2010, sendo que em apenas 1 a parte autora discordou dos cálculos da União. E por esta limitação, o ano de 2010 será estudado de forma conjunta a todo período de cálculo, diferentemente dos demais que serão abordados individualmente, quando do cálculo do custo de oportunidade. O número reduzido de processos para 2010 era esperado já que a maioria dos casos ainda está em análise.

2.2. Das Técnicas Utilizadas para Geração dos Resultados

Com os processos já separados segundo a alternativa de escolha do autor, passa-se ao cálculo do custo de oportunidade do dinheiro, evidenciado pela taxa de retorno média e efetiva.

Para o cálculo da taxa de retorno média (vide Assaf Neto, 2003), será utilizada a totalidade dos processos virtuais estudados, ou seja, independente da alternativa de escolha do autor. Enquanto que para o cálculo da taxa de retorno efetiva serão utilizados apenas os processos em que a parte autora contestou a União.

2.2.1. Taxa de Retorno Média

Na determinação da taxa de retorno média foram utilizados todos os processos em que a União apresentou cálculos, independente da alternativa de escolha da parte autora. Sua apuração necessita de cálculos preliminares, como os valores médios recebidos para cada alternativa do autor - concordar e discordar dos valores da União - e prazos de recebimento. Pelas fórmulas 1 e 2 determina-se os valores médios recebidos para as alternativas da parte autora:

$$\bar{X}_i = \left(\frac{\sum_{i=1}^n X_i}{n_x} \right) \quad (1)$$

$$\bar{Y}_i = \left(\frac{\sum_{i=1}^n Y_i}{n_y} \right) \quad (2)$$

Na equação 1 e 2, X_i representa os valores correspondentes à alternativa que o autor contesta os cálculos apresentados pela PU-GO; Y_i os valores para alternativa que o autor concorda com os mesmos; e n representa o número de processos para cada alternativa.

O prazo médio de recebimento será o resultado da aplicação da fórmula 3, em dois momentos distintos, o primeiro, obtido dos processos que a parte autora concordou com os cálculos da União, e o segundo obtido apenas daqueles que a parte autora discordou dos valores apresentados pela União, após a determinação destes será realizada a diferença entre os prazos de recebimento dos processos que o autor concorda e discorda dos cálculos apurados pela União.

$$PMR = \frac{\sum(DTrb - DTaj)}{n} \quad (3)$$

Na equação 3, o prazo médio de recebimento, PMR , foi apurado pelo somatório da diferença entre as datas de recebimento efetivo do direito do autor, $DTrb$, e a data em que ele ajuizou a ação, $DTaj$, início da ação, dividida pela quantidade total de processos.

Com as informações relativas ao prazo médio de recebimento e diferenças médias entre as duas alternativas de escolha, concordância e discordância, será determinada a taxa de retorno média entre as alternativas pela equação 4.

$$\bar{k} = \frac{PMR}{\sqrt{\bar{Y}_i}} \sqrt{\bar{X}_i} - 1 \quad (4)$$

Dessa forma, a taxa de retorno média será o custo de oportunidade do dinheiro para a alternativa em que a parte autora concorda/contesta com os cálculos apresentados pela PU-GO. Essa taxa será evidenciada de forma mensal.

2.2.2. Taxa de Retorno Efetiva

Para taxa de retorno efetiva serão utilizados os processos em que a parte autora contestou os cálculos apresentados pela PU-GO. Sua determinação depende da apuração dos valores médios recebidos pela autora, ao contestar os cálculos da União, valores médios apurados pela União, e diferença entre os prazos médios de recebimento e apresentação dos cálculos da União. Os valores médios recebidos e apresentados pela União são determinados pela aplicação das fórmulas 1 e 5.

$$\bar{Z}_i = \left(\frac{\sum_{i=1}^n Z_i}{n_x} \right) \quad (5)$$

O valor médio calculado pela União é apurado pela fórmula 5, em que Z_i é o valor do cálculo efetuado pela União nos processos que a parte autora os contestou.

O prazo médio de recebimento será obtido pela diferença entre o prazo médio recebido pela parte autora ao discordar dos cálculos da União e o prazo médio de apresentação dos cálculos, ambos obtidos pela aplicação da fórmula 3.

Com os dados obtidos passa-se a apuração da taxa de retorno efetiva determinada pela aplicação da fórmula 6:

$$\bar{k} = \frac{PMR}{\sqrt{\bar{Z}_i}} \sqrt{\bar{X}_i} - 1 \quad (6)$$

Ao aplicar os resultados obtidos pelas fórmulas 1, 3 e 5 à de nº 6 será auferido o custo de oportunidade do dinheiro para o autor nas alternativas de concordar e contestar os cálculos apresentados pela União, representada pela PU-GO, nos processos virtuais.

2.2.3. Análise Estatística

Os dados depois de tabulados serão submetidos a testes estatísticos paramétricos e não paramétricos; estes testes se fazem necessários para verificação da existência ou não de igualdade estatística entre as variáveis utilizadas na apuração da taxa de retorno média e efetiva.

As variáveis a serem testadas são: valor recebido, valor calculado pela União, e prazo de recebimento, ambos divididos pela alternativa de escolha e gênero da parte autora.

Como teste paramétrico será utilizado o teste t para amostras independentes no intuito de verificar se as diferentes médias, por alternativa da parte autora e por gênero, são estatisticamente iguais.

Os testes não paramétricos a serem empregados são os de Mann-Whitney e Kolmogorov-Smirnov. O teste Mann-Whitney é utilizado como alternativa não paramétrica para o teste t , para verificação da hipótese de que as duas médias populacionais são iguais. Já o teste Kolmogorov-Smirnov identifica se as variáveis testadas são provenientes de uma mesma distribuição.

3. ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1. Mensuração da Taxa de Retorno Média

Para o cálculo da taxa de retorno média é necessário apurar os valores médios recebidos pela parte autora ao concordar e ao contestar os cálculos da União, bem como os prazos médios de recebimento por alternativa de escolha da parte autora e sua respectiva diferença. Para tal, foi utilizada a totalidade de processos que a União apresentou cálculos.

A tabela 2 demonstra os valores médios calculados para a alternativa da parte autora:

Tabela 2- Valores obtidos por alternativa de escolha da parte autora

Descrição	Ano - 2007		Ano - 2008		Ano - 2009		Período de 2007 a 2010	
	Autor concorda com União	Autor contesta União	Autor concorda com União	Autor contesta União	Autor concorda com União	Autor contesta União	Autor concorda com União	Autor contesta União
Valor médio recebido	4.920,12	7.492,27	6.377,04	6.487,33	9.879,96	11.311,45	7.362,75	7.311,28
Desvio Padrão	5.204,98	8.870,70	5.388,05	4.519,11	6.813,18	8.591,09	6.259,09	7.674,02
Mediana	3.789,46	4.104,68	4.695,52	6.313,44	7.495,65	11.311,45	4.786,70	5.234,38
Mínimo	8,15	340,36	67,53	576,77	756,33	5.236,63	8,15	340,36
Máximo	28.300,00	41.169,92	27.900,00	19.079,95	28.671,10	17.386,26	28.671,10	41.169,92
N	151	36	221	16	220	2	599	55

Fonte: Elaborado pela autora

Dos dados apresentados na tabela 2, o maior valor médio recebido pela parte autora, ao concordar com os cálculos elaborados pela União foi de R\$ 12.061,78 no ano de 2010, enquanto que ao contestar o maior valor médio recebido foi de R\$ 11.311,45, correspondente ao ano de 2009.

Para todo período da pesquisa, 2007 a 2010, verificou-se que menor valor recebido foi de R\$ 8,15, para a parte autora que concordou com os cálculos elaborados pela União, enquanto que o menor valor recebido ao discordar dos cálculos foi de R\$ 340,36.

Observa-se, ainda, que ao contestar o autor obteve R\$ 7.311,28 como valor médio enquanto que ao concordar com os cálculos da União recebeu o valor médio de R\$ 7.362,75. Portanto, ao confrontar os valores médios pelas alternativas de escolha, verifica-se que ao concordar o autor obteve uma diferença positiva de R\$ 51,47 em relação ao valor médio obtido pela contestação dos cálculos da União, para todo o período analisado.

Apesar disto ocorrer, é importante destacar que os valores medianos das pessoas que contestam são superiores aos valores medianos daqueles que concordam com os cálculos. Isto seria um sinal de que alguns montantes recebidos sem contestação estão acima dos valores medianos, podendo ser tratados como *outliers*. A presença destes nos dados coletados foi o que influenciou o desvio padrão apurado, o fazendo variar acima da própria média dos valores recebidos ao contestar ou concordar com os cálculos da União.

Os prazos médios de recebimentos estão evidenciados na tabela 3.

Tabela 3: Prazos médios de recebimento por alternativa de escolha da parte autora

Descrição	Ano - 2007		Ano - 2008		Ano - 2009		2007 a 2010	
	Autor concorda União	Autor contesta União	Autor concorda União	Autor contesta União	Autor concorda União	Autor contesta União	Autor concorda União	Autor contesta União
Prazo médio de recebimento	21,73	38,28	22,07	26,56	15,24	14,50	19,39	33,58
Diferença	16,55		4,49		-0,74		14,19	

Fonte: Elaborado pela autora

Na tabela 3 observam-se os prazos médios mensais de recebimento para autor por suas alternativas de escolha, bem como a diferença de prazos entre essas alternativas e os prazos mínimos e máximos de recebimento.

Em todo período da pesquisa, 2007 a 2010, o prazo médio de recebimento dos processos em que a parte autora concordou com os cálculos da União foi de 19,39 meses, enquanto que ao contestar o autor obteve um prazo médio de 33,58 meses.

A diferença de prazos de recebimento entre as duas alternativas de escolha é de 14,19 meses, indicando que ao optar por contestar os cálculos apresentados pela União a parte autora teve um acréscimo de 14,19 meses no recebimento de seus direitos, para todo período analisado.

Da tabela, destaca-se, ainda, que o maior prazo médio de recebimento foi no ano de 2007 de 38,28 meses, para a alternativa em que o autor discorda dos cálculos da União, sendo o menor prazo de recebimento o de 14,50 meses em 2009 relativos aos processos em que o autor discordou dos valores apresentados pela União.

Para o ano de 2009, verifica-se, uma diferença negativa de 0,74 meses pela confrontação dos prazos médios de recebimento para as duas alternativas de escolha do autor. Assim, ao concordar com os cálculos da União, o autor recebeu seus direitos com um acréscimo de 0,74 meses em relação aos processos dos autores que discordaram dos cálculos da União.

É interessante notar que a diferença de prazo apresenta valores reduzidos nos anos recentes. Este aspecto deve ser considerado com cuidado, já que o número de processos analisados em que ocorreu divergência entre a parte autora e a União é reduzido: 2 em 2009 e 1 em 2010.

O cálculo do custo de oportunidade pode ser determinado pela taxa de retorno média obtida da diferença entre os prazos médios de recebimentos das alternativas de escolha da parte autora, seja concordar, seja discordar dos cálculos elaborados pela União. Os resultados estão demonstrados na tabela 4:

Tabela 4: Taxa de Retorno Média – Diferença de PMR entre as alternativas do autor

Descrição	2007		2008		2009		2007 a 2010	
	Contesta	Concorda	Contesta	Concorda	Contesta	Concorda	Contesta	Concorda
Valor médio recebido	7.492,27	4.920,12	6.487,33	6.377,04	11.311,45	9.879,96	7.311,28	7.362,75
Diferença entre os PMR	16,55		4,49		-0,74		14,19	
Taxa de Retorno Média Mensal	2,57%		0,38%		-16,79%		-0,05%	

Fonte: Elaborado pela autora

A tabela 4 demonstra os resultados da taxa de retorno média alcançados pela aplicação da diferença entre os prazos médios de recebimento, nas duas alternativas de escolha da parte autora, contestar e concordar com os valores apurados pela União.

Assim, em 2007 a parte autora obteve um custo de oportunidade de 2,57% ao mês contestando ou não os cálculos apresentados, ao optar pela alternativa de concordar, ela perderia uma taxa de retorno média de 2,57% e ao discordar ganharia essa taxa mensal.

Para o ano de 2008, a taxa de retorno foi de 0,38% ao mês, enquanto em 2009 foi uma taxa negativa de 16,79% ao mês, influenciada tanto pela diferença negativa encontrada entre os prazos médios de recebimento, quanto pela diferença de valores médios recebidos.

A taxa de retorno média, para todo período de cálculo e utilizando a diferença entre os prazos médios de recebimento nas duas alternativas do autor, foi negativa em 0,05% ao mês

em função do valor médio recebido na concordância dos cálculos ser maior que o valor ao discordar da União.

Portanto, para todo período da pesquisa, significa dizer que o autor ao discordar dos cálculos da União, além de receber um valor menor, acresceu ao recebimento um prazo de 14,19 meses, com uma taxa de retorno negativa em 0,05% ao mês.

Este resultado não é coerente, pelo fato da comparação não ser uniforme. Afinal, neste caso, compara-se processos distintos: alguns que a parte autora recorreu e outros que não houve discussão quanto ao valor. Para resolver este problema, será analisado, no próximo item, somente os processos em que ocorreu discordância.

3.2. Mensuração da Taxa de retorno Efetiva

Para o cálculo da taxa de retorno efetiva utilizou-se apenas dos processos em que a parte autora discordou dos cálculos elaborados pela União. Assim, as variáveis usadas no cálculo da taxa de retorno efetiva são: prazo médio de recebimento; prazo médio de apresentação de valores pela União; valor médio recebido pela parte autora discordar da União; e valores médios apurados pela União.

Os valores médios relativos ao recebimento e apresentação de cálculos pela União estão demonstrados na tabela 5:

Tabela 5: Valores obtidos dos processos que a parte autora discorda dos cálculos da União

Descrição	Ano – 2007		Ano - 2008		Ano - 2009		Período de 2007 a 2010	
	Valor da União	Valor ao contestar	Valor da União	Valor ao contestar	Valor da União	Valor ao contestar	Valor apurado pela União	Valor ao contestar
Valor médio recebido	4.238,16	7.492,27	4.669,87	6.487,33	3.310,37	11.311,45	4.638,17	7.311,28
Desvio Padrão	8.127,93	8.870,70	4.725,98	4.519,11	1.601,37	8.591,09	7.223,11	7.674,02
Mediana	1.283,71	4.104,68	2.859,57	6.313,44	3.310,37	11.311,45	1.751,98	5.234,38
Mínimo recebido	-	340,36	-	576,77	2.178,03	5.236,63	-	340,36
Máximo recebido	41.169,92	41.169,92	19.079,95	19.079,95	4.442,71	17.386,26	41.169,92	41.169,92
N	36		16		2		55	

Fonte: Elaborado pela autora

Observa-se na tabela 5, nos anos de 2007 a 2010, que ao contestar os cálculos da União o autor recebeu valores médio maiores que o calculado pela União (PU-GO). Contudo, como indica no ano de 2010, o valor médio recebido ao contestar os cálculos foi o mesmo valor apresentado pela União, neste ano houve apenas 1 processo cujo autor contestou. Para o ano de 2007, verifica-se que o maior valor recebido pelo autor ao contestar os cálculos foi igual ao maior valor apurado pela União.

Frisa-se que a decisão de quais valores o autor irá receber é do juiz, este analisará todas as opções de cálculo e decidirá qual a que melhor reflete as determinações contidas nos autos processuais.

Percebe-se que o valor médio recebido pela parte autora, durante todo período da pesquisa, 2007 a 2010, ao contestar os cálculos apresentados pela União representa uma diferença, a maior de R\$ 2.673,11, sobre aqueles apurados pela União.

O desvio padrão calculado e demonstrado na tabela 5 foi influenciado por *outliers*. Uma evidência da presença destes dados aberrantes são os valores mínimos e máximos

encontrados de R\$ 0,00 e R\$ 41.169,92, respectivamente. E, segundo os valores apresentados, os desvios se diferem de forma demasiada dos apurados como valores médios e medianos.

Os prazos médios de recebimento da parte autora ao contestar os cálculos da União, bem como os prazos de apresentação dos cálculos, estão evidenciados na tabela 6. Observa-se, nesta tabela, que o maior prazo médio de recebimento pelo autor ao contestar foi de 38,28 meses para o ano de 2007, enquanto que o menor prazo de recebimento foi de 14,50 meses em 2009.

Tabela 6: Prazos Médios de Recebimento ao contestar e prazos médios de apresentação de cálculos

Descrição	Ano - 2007		Ano - 2008		Ano - 2009		2007 a 2010	
	União apresenta cálculos	Autor Contesta	União apresenta cálculos	Autor Contesta	União apresenta cálculos	Autor Contesta	União apresenta cálculos	Autor Contesta
Prazos médios	21,11	38,28	16,94	26,56	8,50	14,50	19,27	33,58
Diferença entre os prazos	17,17		9,63		6,00		14,31	

Fonte: Elaborado pela autora

Com os dados referentes aos prazos médios de recebimento para as duas alternativas de escolha da parte autora, bem como os valores médios recebidos e valores médios apurados pela União, passa-se ao cálculo da taxa de retorno efetiva.

Com a aplicação da diferença entre os prazos médios de recebimento e apresentação de cálculos pela União, dos processos em que a alternativa de escolha do autor foi a contestação de cálculos, encontraram-se os resultados evidenciados na tabela 7:

Tabela 7: Taxa de Retorno Efetiva – Diferença entre os prazos

Descrição	2007		2008		2009		2007 a 2010	
	Contesta	União	Contesta	União	Contesta	União	Contesta	União
Valor médio recebido	7.492,27	4.238,16	6.487,33	4.669,87	11.311,45	3.310,37	7.311,28	4.638,17
Diferença entre os prazos	17,17		9,62		6,00		14,31	
Taxa de retorno Efetiva Mensal	3,37%		3,48%		22,73%		3,23%	

Fonte: Elaborado pela autora

O custo de oportunidade do dinheiro, neste âmbito definido como a taxa de retorno efetiva, foi determinado pelo emprego da diferença entre os prazos médios de recebimento e apresentação de cálculos pela União.

Observa-se, na tabela 7, que para o ano de 2007 a parte autora, ao contestar os cálculos da União, obteve uma taxa de retorno efetiva de 3,37% ao mês, assim, ao concordar com os cálculos o autor renunciaria a esse ganho mensal, no entanto, ao receber seus valores imediatamente, e ao contestar um ganho mensal de 3,37% ao mês, contudo, recebendo seus direitos com um acréscimo de 17,17 meses.

Em 2008, a taxa de retorno efetiva foi de 3,48% ao mês. Em 2009, a taxa apurada foi de 22,73% ao mês, neste ano duas peculiaridades foram observadas, a primeira a diferença entre prazos de 6 meses, a menor do período estudado, e a segunda a diferença de R\$ 8.001,08 entre os valores médios recebidos e calculados para a parte autora, ao contribuir para a elevação da taxa de retorno efetiva.

Ao utilizar todo o período de cálculo obteve-se uma taxa de retorno efetiva de 3,23% ao mês, indicando que parte autora ao contestar os cálculos da União teve um ganho

representado pela taxa de retorno efetiva de 3,23% ao mês, contudo, ao renunciar o recebimento imediato de valores o postergando em 14,31 meses.

3.3. Análise Estatística Paramétrica e Não Paramétrica

Para os dados coletados na pesquisa, no período de 2007 a 2010, foram aplicados testes estatísticos paramétricos e não paramétricos com a utilização do *software* estatístico SPSS – *Statistical Package for the Social Science* (IBM, 2011).

3.3.1 Teste Paramétrico

Para os dados coletados no período de 2007 a 2010 foi empregado o teste *t* com o intuito de se verificar se as médias populacionais de amostras são estatisticamente iguais. A análise foi realizada para os dados agrupados por alternativa de escolha e gênero da parte autora, cujos resultados estão demonstrados na tabela 8:

Tabela 8: Valor médio recebido versus alternativa de escolha do autor

Descrição	Teste Levene para igualdade de variâncias	Igualdade de variâncias assumidas	Igualdade de variâncias não assumidas
	Sig.	Sig. (2-caudal)	
1. Valor Recebido e alternativa do autor	0,225	0,954	-
2. Valor calculado pela União e alternativa do autor	0,918	0,001	-
3. Prazo de recebimento e alternativa do autor	0,000	-	0,000
4. Valor recebido e gênero da parte autora	0,000	-	0,028
5. Valor calculado pela União e gênero da parte autora	0,000	-	0,173
6. Prazo de recebimento e gênero da parte autora	0,000	-	0,000

Fonte: Elaborado pela autora

O item 1 da tabela apresenta os resultados do teste de igualdade entre médias para amostras independentes, teste *t*. Constata-se que as variâncias entre as amostras são estatisticamente iguais, visto a significância obtida de 0,225. Portanto, segundo os dados apresentados para igualdade de variâncias assumidas, o valor médio recebido entre as duas alternativas de escolha da parte autora são estatisticamente iguais, dada a significância encontrada de 0,954.

Este resultado deve ser considerado com certa ressalva, já que os valores correspondem a momentos distintos no tempo.

Em função da escolha da parte autora ser subsidiada, inicialmente, dos valores apresentados pela União, decidiu-se verificar se os valores médios calculados pela União possuem igualdade estatística ao do valor médio recebido pelo autor, cujos resultados estão evidenciados no item 2 da tabela 8.

Examina-se pela significância encontrada de 0,918 que as igualdades das variâncias podem ser assumidas, dessa forma, pela significância de 0,001 tem-se que os valores médios calculados pela União são estatisticamente diferentes para cada alternativa da parte autora.

Ao aplicar o teste *t* para o prazo de recebimento entre as alternativas de escolha da parte autora, chegou-se aos resultados demonstrados no item 3 da tabela 8. Verifica-se que as variâncias entre as amostras não são iguais, em função da significância encontrada de 0,000. Dessa forma, constatou-se que prazo médio de recebimento obtido dos processos em que o autor discorda dos cálculos da União é estatisticamente desigual do prazo médio de recebimento em que a parte autora concorda com os cálculos.

Nos itens 4 a 6 da tabela 8 foram demonstrados os resultados obtidos por gênero da parte autora, masculino e feminino.

No item 4, com significância de 0,000 constatou-se que as variâncias podem ser assumidas como estatisticamente diferentes, e por esse resultado verifica-se que as médias dos valores recebidos pelos gêneros masculinos e femininos são estatisticamente desiguais, visto a significância apurada de 0,028.

Portanto, estatisticamente, o valor médio recebido pelo gênero feminino é diferente, neste caso menor, do que o recebido pelo masculino.

Em função da diferença estatística encontrada no recebimento de valores médios para os gêneros da parte autora, averiguou-se a necessidade de testar se a diferença estatística obtida tem origem nos cálculos elaborados pela União.

O item 5 da tabela 8 demonstra que a variância entre as amostras são estatisticamente diferentes, dada a significância de 0,000, e com a diferença assumida, averiguou-se que o valor médio calculado para a parte autora com gênero masculino e para o gênero feminino são estatisticamente iguais, pela significância de 0,173.

O teste estatístico revelou que o valor médio calculado pela União para o gênero masculino é igual à média calculada para o gênero feminino. Enquanto que os valores médios recebidos pelos gêneros masculinos e femininos são estatisticamente diferentes.

Assim, verificou-se que a origem da diferença entre os valores recebidos por gênero da parte autora não é o valor apurado pela União para cada um dos gêneros, sendo a diferença observada proveniente de outros fatores, que não o cálculo da União.

Ao prosseguir a análise, executou-se o teste de igualdade de médias para as variáveis de prazo de recebimento e gêneros da parte autora, feminino e masculino, cujos resultados estão demonstrados no item 6.

Os resultados indicam que as variâncias entre o prazo de recebimento e gênero da parte autora são estatisticamente desiguais, assim, tem-se pela significância de 0,000 que os prazos de recebimento para os gêneros masculino e feminino possuem diferença estatística.

3.3.1.1 Testes Não Paramétricos - Mann-Whitney e Kolmogorov-Smirnov

Os resultados alcançados na aplicação do teste de Mann-Whitney e Kolmogorov-smirnov entre as variáveis estudadas: valor recebido, prazo de recebimento, valor calculado pela União, alternativa de escolha e gênero da parte autora, podem ser verificados na tabela 9.

Tabela 9: Teste Mann-Whitney e Kolmogorov-smirnov

Descrição	Mann-Whitney			kolmogorov-smirnov	
	Mann-Whitney U	Z	Sig.	Z	Sig. (2-caldal)
1. Valor Recebido e alternativa do autor	15260,000	-0,904	0,366	1,422	0,035
2. Prazo de recebimento e alternativa do autor	5949,500	-7,856	0,000	3,983	0,000
3. Valor calculado pela União e alternativa do autor	8731,500	-5,773	0,000	3,652	0,000
4. Valor recebido e gênero da parte autora	51586,000	-0,725	0,468	1,151	0,141
5. Prazo de recebimento e gênero da parte autora	43205,000	-4,204	0,000	2,147	0,000
6. Valor calculado pela União e gênero da parte autora	52071,000	-0,524	0,600	1,021	0,248

Fonte: Elaborado pela autora

Pelos resultados do teste Mann-Whitney percebe-se, no item 1, que o valor médio recebido da alternativa em que o autor concorda com os cálculos da União é estatisticamente

igual ao valor médio recebido em que o autor discorda dos cálculos, dado a significância de 0,366.

No item 2, prazo de recebimento e alternativa do autor, o nível de significância apurado foi de 0,000 indicando que o prazo médio de recebimento ao concordar é estatisticamente diferente do prazo médio de recebimento quando a parte autora discorda dos cálculos da União.

O valor médio calculado pela União para os processos em que a parte autora concordou com os cálculos e valor médio apurado para alternativa em que o autor discordou da União, item 3, são estatisticamente diferentes, observado pela significância de 0,000.

No item 4, valor recebido e gênero da parte autora, a significância apurada de 0,468 indicou que o valor médio recebido pelos gêneros masculino e feminino são estatisticamente iguais. Este resultado divergiu do encontrado na aplicação do teste paramétrico em que os valores recebidos por gênero da parte autora são estatisticamente diferentes.

No item 5, constata-se pela significância de 0,000 que o prazo médio de recebimento para o autor de gênero masculino é estatisticamente diferente do prazo médio para o gênero feminino.

Os resultados obtidos com teste Mann-whitney ainda demonstraram que os valores médios calculados pela União para o gênero feminino e masculino, item 6, são estatisticamente iguais, dado à estatística Z de -0,524 e significância de 0,600.

Observou-se que nos resultados do teste Kolmogorov-smirnov as variáveis contidas nos itens 1, 2, 3 e 5, valor recebido por alternativa de escolha da parte autora, prazo de recebimento por alternativa, valor calculado pela União por alternativa, e prazo de recebimento para os gêneros do autor, masculino e feminino, apresentaram desigualdade estatística nas significâncias apuradas.

Pelos resultados apresentados no item 4 da tabela, verifica-se que o valor recebido pelos gêneros masculino e feminino possuem a mesma distribuição, em função da estatística Z encontrada de 1,151 e significância de 0,141.

O teste ainda evidenciou que para o item 6, valor calculado pela União para o gênero feminino e masculino da parte autora, as variáveis provêm da mesma distribuição, dada a significância de 0,248.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do trabalho foi mensurar o custo de oportunidade em processos judiciais para parte autora, quando da apresentação de cálculos pela União, o qual foi realizado através da determinação das taxas de retorno médias e efetivas.

Observou-se que a parte autora ao contestar os cálculos da União obteve um ganho, evidenciado pela taxa de retorno efetiva, contudo, com um recebimento tardio de valores. Já a taxa de retorno média, apurada para todo período de pesquisa, foi negativa, não proporcionando, por conseguinte, ganho a parte autora somente o recebimento tardio dos valores apurados pela União.

Pelos dados e testes estatísticos aplicados, pode-se inferir que a média de valores recebidos pela parte autora, ao concordar com os cálculos da União, se aproxima dos valores médios recebidos na contestação dos cálculos.

Enquanto que nos processos em que a parte autora discordou, os valores médios apurados pela União estão abaixo da média recebida pela parte autora dos processos em que ela concordou com os cálculos. A contestação dos valores calculados pela União permitiu que

o valor médio recebido pelo autor se aproximasse da média dos valores recebidos nos processos em que a parte autora concordou com os cálculos da União.

Portanto, quando o valor apresentado está abaixo da média recebida, uma contestação poderá ajudá-los a aproximar do valor médio recebido ao concordar com os cálculos da União.

A decisão de concordar ou contestar os cálculos deverá ser tomada juntamente com a análise do prazo médio de recebimento e o confronto entre o custo de oportunidade e a taxa de retorno de investimentos no mercado.

Para Procuradoria da União em Goiás é interessante realizar um estudo sobre outras variáveis que levam a parte autora a contestar os cálculos da União nos processos estudados. Tendo em vista que a contestação dos cálculos significa também uma movimentação de gastos em torno do processo em que a parte autora discorda da União. Assim, a minimização do número de contestações e do prazo de recebimento dos valores pela parte autora proporcionará uma redução de gastos públicos.

O trabalho é relevante por evidenciar, numa situação prática, o custo de oportunidade. Neste caso, de uma forma geral, o custo obtido encontra-se num valor acima das taxas de riscos usualmente praticadas no Brasil, mostrando que sob certas circunstâncias, o custo de oportunidade do dinheiro é razoavelmente elevado.

Outro fato importante é que provavelmente a decisão de recorrer depende do prazo de retorno. Um processo que conduza maior celeridade nos processos judiciais poderá acarretar, pelo menos no curto prazo, num aumento no número de recursos. Entretanto, esta conclusão não foi possível ser comprovada em razão do horizonte de tempo reduzido da pesquisa.

Por fim, ressalta-se a necessidade da realização de pesquisas direcionadas ao tema custos de oportunidade em processos judiciais. Sugere-se como objeto de estudo os processos judiciais de maior complexidade, que adentram décadas para sua finalização no poder judiciário, o que possibilitaria, aos autores destes processos, identificar a melhor alternativa de escolha para sua decisão.

REFERÊNCIAS

- ASSAF NETO, Alexandre. **Finanças Corporativas e Valor**. São Paulo: Atlas, 2003.
- BASSO, Fernando C.. **Opportunity cost: critique of a concept**. 2005. Disponível em: <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=868631>. Acessado em: 16 de abril de 2010.
- BEUREN, Ilse M., RAUPP, Fabiano M.. Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais. In: BEUREN, Ilse M (Org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.
- BEUREN, Ilse M . **Conceituação e contabilização do custo de oportunidade**. Caderno de Estudos, Fipecafi, São Paulo, n. 8, 1993.
- BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Funções Institucionais**. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/Institucional/func_inst.aspx>. Acessado em: 16 de abril de 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acessado em: 17 de abril de 2010.
- BRASIL. **Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acessado em: 16 de abril de 2010.

BRASIL. **Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acessado em: 16 de abril de 2010.

BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm>> . Acessado em: 12 de dezembro de 2010.

BUCHANAN, James M. **Cost and Choice: an inquiry in economic theory**. University of Chicago Press, Chicago: 1969.

COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost**. Journal of law and economics. 1960. Disponível em: <<http://www.sfu.ca/~allen/CoaseJLE1960.pdf>>. Acessado em: 16 de abril de 2010.

GONÇALVES, Everton das N., STELZER, Joana. O direito e a *law and economics*: possibilidade interdisciplinar na contemporânea análise econômico-jurídica internacional. In: XV ENCONTRO PREPARATÓRIO PARA O CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2006, Recife. **Anais do XV Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006. Disponível em: <http://www.geodireito.com/_admDireito/Mod-Biblioteca/Arquivos/direito_intern_everton_goncalves_e_joana_stelzer.pdf>. Acessado em: 16 de abril de 2010.

HEYMANN, H. G., BLOOM, Robert. **Opportunity cost in finance and accounting**. Quorum Books. Westport, CT: 1990.

HOLMES, Oliver W.. **The path of the law**. Disponível em:< www2a.cdc.gov/PHLP/docs/ThePath.pdf >. Acessado em: 16 de abril de 2010.

MATIAS-PEREIRA, José. **Metodologia científica: manual de pesquisa científica**. Brasília: Centro de Educação a Distância - CEAD/UnB, 2006.

NASCIMENTO, Auster M.. **Uma contribuição para o estudo dos custos de oportunidade**. 1998. 208 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade). Curso de Pós-Graduação em Controladoria e Contabilidade, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo.

PARISI, Francesco; ROWLEY, Charles K. **The origins of law and economics: Essays by the founding fathers**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing Inc, 2005.

PEREIRA, Anísio C., SOUZA, Benedito F. de, REDAELLI, Dauro R., IMONIANA, Joshua O.. **Custo de oportunidade: conceitos e contabilização**. Caderno de Estudos, Fipecafi, São Paulo, n. 2, 1990.

POSNER, Richard A.. **The economics of Justice**. Cambridge: Harvard University Press, 1981. _____ . **Economic analysis of law**. 7 ed. Chicago: Aspen Publishers, 2007.

SALAMA, Bruno M.. **Direito, justiça e eficiência: A perspectiva de Richard Posner**. Fundação Getúlio Vargas. Direito GV, São Paulo. Aug. 2008. Disponível em: http://works.bepress.com/bruno_meyershof_salama/30. Acessado em 30 de outubro de 2010.